



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 1695/2019  
16/08/2019 - 10:55  
PL 128/2019

## **PROJETO DE LEI**

**Autoriza, no âmbito do município de Indaiatuba, o reconhecimento da visão monocular como deficiência e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Autoriza o executivo a classificar, no âmbito do município de Indaiatuba, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

Parágrafo único - A classificação a que se refere o caput deste artigo visa garantir aos portadores de deficiência monocular os mesmos direitos assegurados aos portadores de deficiência visual.

**Art. 2º** - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, aos 15 de agosto de 2019

**SILENE CARVALINI**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1695/2019  
16/08/2019 - 10:55  
PL 128/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## JUSTIFICATIVA

O reconhecimento das Visão Monocular como uma deficiência, garante à pessoa portadora desta todos os direitos que são assegurados às pessoas que possuem alguma deficiência, como, por exemplo, a reserva de vagas em concurso público.

A Organização Mundial da Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual a 20/200, caracterizando a cegueira legal, sendo que, nessas situações, classificação Internacional de Doenças (CID 10) é H54.4.

A literatura médica entende que a visão monocular causa uma redução de 25% no campo de visão dos pacientes, o que causa enormes dificuldades cotidianas, principalmente aquelas relativas à orientação.

É de se destacar ainda que diversas decisões judiciais venham sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessas condições os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 377:

**O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.**

No Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão do Ministro Edson Fachin, concedeu liminares para candidatos com visão monocular se enquadrarem nos requisitos de pessoas com deficiência para inscrição em concursos públicos. (Mandados de Segurança nº 34.541, 34.623 e 34.624).

A Advocacia Geral da União por meio da Súmula nº 45, de 14 de setembro de 2009, e o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seu Parecer/Conjur/Tem/nº 444/2011 consideram a visão monocular como uma deficiência.

Por todo o exposto, considerando tratar-se de uma justa propositura, peço a aprovação dos nobres pares neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 15 de agosto de 2019

**SILENE CARVALINI**  
Vereadora